



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2014

Data de autuação
15/10/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

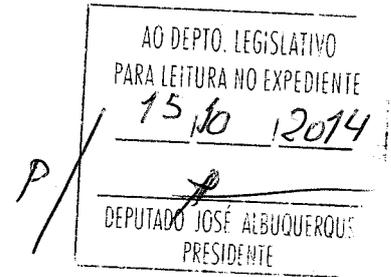
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.673 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.673, 15 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, que estima receita e fixa despesa para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto nos Arts. 88, inciso III e 203, § 3º, inciso VI, da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei compreende o orçamento fiscal, referente aos três Poderes Estaduais, Ministério Público, Defensoria Pública, fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e empresas estatais dependentes, incluindo-se as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público. Além disso, contempla ainda o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas controladas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social votante.

O referido Projeto é composto do texto da lei, da consolidação dos quadros orçamentários, da discriminação da Legislação, da receita e das despesas referentes aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, de Investimentos e Anexos.

A proposta orçamentária foi elaborada considerando as disposições da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2015 e as orientações estabelecidas no Plano Plurianual, garantindo a integração entre planejamento e orçamento e a consecução, no último ano, dos programas governamentais.

O Orçamento de 2015 está estimado em R\$ 23.605,5 milhões, sendo destinado ao Orçamento Fiscal o montante de R\$ 17.520,3 milhões, ao Orçamento da Seguridade Social, R\$ 5.665,2 milhões, e ao Orçamento das Estatais controladas pelo Estado, R\$ 420,1 milhões.

A receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi estimada observando-se os efeitos da inflação, o crescimento econômico, o esforço de arrecadação e otimização da gestão tributária. Além disso, foram consideradas parcerias e a cooperação onerosa ou não onerosa, com o governo federal, as instituições financeiras e de cooperação técnica internacional e parceiros privados.

Quanto às despesas, a maior parte dos recursos foi alocada no grupo de Pessoal, reflexo da política de governo de ampliação dos serviços prestados por meio da realização de concursos para ingressos de novos servidores, correção de distorções de Planos de Cargos e Carreiras, manutenção do poder de compra dos salários, com garantia de reajustes anuais dos servidores. Isso tudo, em plena observância aos limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas correntes, o Estado mantém os serviços administrativos necessários ao funcionamento da máquina estatal, sempre buscando a racionalização destes custos. No entanto, despesas finalísticas novas foram incorporadas para garantir o funcionamento dos novos equipamentos públicos que foram concluídos em 2014 e outros que serão entregues à sociedade no decorrer do exercício de 2015, tais como o Hospital do Sertão Central em Quixeramobim, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas de Educação Profissional, Centro de Treinamento Técnico do Ceará – CTTC, Vapt-Vupt, Centro de Formação Olímpica, Metrô de Fortaleza, além de gastos com conservação da Malha Viária do Estado em plena expansão.

Os investimentos previstos na proposta Orçamentária totalizam R\$ 5,3 bilhões, representando 22,5% do total da despesa. O financiamento para estes investimentos decorre de recursos do Tesouro Estadual, de convênios com os Governos Federal e

Municipais, Parceiras Público-Privadas e operações de crédito contratadas, observando uma política fiscal responsável. Nesse sentido, este PLOA indica que em 2015 o governo dará continuidade aos grandes projetos propostos no Plano Plurianual como a ampliação do Porto do Pecém, modernização Dede Metrôs e construção da Linha Leste, Cinturão das Águas, Acquário, Duplicação de rodovias, além de projetos de melhoria urbana. Na carteira de projetos apresentados na proposta orçamentária constam ainda a Construção da Ponte Estaiada e a Construção dos Hospitais Vale do Jaguaribe e Metropolitano de Fortaleza.

A peça orçamentária para 2015 reflete a consecução da proposta de desenvolvimento para o Estado, com ênfase no aumento da eficiência da gestão pública e na implementação de políticas públicas que possibilitem a inclusão social, redução da pobreza e o crescimento econômico e sustentável do Estado.

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de V.Exa. no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com sua aprovação.

Finalizo transmitindo à Presidência dessa Assembleia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.



CID FERREIRA GOMES
Governador

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:



ESTADO DO CEARÁ

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Receita da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Controladas	
RECEITAS CORRENTES	21.893.189.547	320.315.210	22.213.504.757
Receita tributária	12.471.462.497		12.471.462.497
Receita de Contribuição	491.590.701	-	491.590.701
Receita Patrimonial	253.572.159	250.367.300	503.939.459
Receita de Serviços/Agropecuárias	72.438.686	69.947.910	142.386.596
Transferências Correntes	8.143.432.631	-	8.143.432.631
Outras Receitas Correntes	460.692.872	-	460.692.872
Deducação da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(2.771.951.548)	-	(2.771.951.548)
RECEITAS DE CAPITAL	4.064.177.075	99.795.117	4.163.972.192
Operações de Crédito	2.756.660.479	99.795.117	2.856.455.596
Alienação de Bens	18.546	-	18.546
Transferências de Capital	1.304.152.930		1.304.152.930
Outras Receitas de Capital	3.345.120	-	3.345.120
TOTAL DA RECEITA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443	-	911.664.443

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 17.520.289.423,00 (dezessete bilhões, quinhentos e vinte milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 5.665.125.651,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 420.110.327 (quatrocentos e vinte milhões, cento e dez mil, trezentos e vinte e sete reais).

Art. 4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:



ESTADO DO CEARÁ

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Despesas de Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	17.480.061.181	-	17.480.061.181
Pessoal e Encargos Sociais	9.015.096.979	-	9.015.096.979
Juros e Encargos da Dívida	367.640.750	-	367.640.750
Outras Despesas Correntes	8.097.323.452	-	8.097.323.452
DESPESAS DE CAPITAL	5.648.101.511	420.110.327	6.068.211.838
Investimentos	4.900.705.019	420.110.327	5.320.815.346
Inversões Financeiras	149.127.932	-	149.127.932
Amortização da Dívida	598.268.560	-	598.268.560
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	57.252.382		57.252.382
TOTAL DA DESPESA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443	-	911.664.443

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;



ESTADO DO CEARÁ

d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I - as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964;

II - as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III - as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV - a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2014;

VI - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VII - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VIII - as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de execução Orçamentária, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n.15.674, de 31/07/2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.



ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A vinculação entre ações orçamentárias e iniciativas constam no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. As alterações entre ações orçamentárias e iniciativas poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo IV da LDO-2015, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei;

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
de de 2014.


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/10/2014 09:42:40	Data da assinatura:	16/10/2014 12:27:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/10/2014

**LIDO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 101/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	29/10/2014 16:01:37	Data da assinatura:	29/10/2014 16:02:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/10/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00031/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	22/12/2014 16:40:15	Data da assinatura:	22/12/2014 16:40:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2014
22/12/2014

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	23/12/2014 14:54:02	Data da assinatura:	23/12/2014 14:54:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
23/12/2014

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2014

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº.7.673/14 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 101/2014, oriunda da mensagem nº 7.673/2014 **do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para designação de relator.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias; e

III – orçamentos anuais.

§3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico da região metropolitana e das microrregiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Estado;

V – o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remições, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI – o Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido pelo Executivo à Assembleia Legislativa, observando o prazo

máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo, conciliada às deste capítulo;

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para que fossem analisados os aspectos previstos no Artigo 96, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 96. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

II - à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame dos aspectos financeiros e orçamentários, manifestar-se, previamente, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

O presente Projeto de Lei compreende o orçamento fiscal, referente aos três poderes estaduais, Ministério Público, Defensoria Pública, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e empresas estatais dependentes, além do orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social votante, a saber: CEGÁS, METROFOR, CEARÁPORTOS, CEASA, COGERH, CAGECE e ADECE. É composto pelo texto da lei, quadros orçamentários consolidados, legislação das receitas e despesas e demais anexos, conforme determina a Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2015; e as orientações estabelecidas no Plano Plurianual, garantindo a integração entre planejamento e orçamento com vistas a consecução dos programas governamentais.

Estimado em R\$ 23.605,5 bilhões, o PLOA 2015 destina ao Orçamento Fiscal o montante de R\$ 17.520,3 bilhões, ao orçamento da Seguridade Social, R\$ 5.665,2 bilhões, e ao orçamento das estatais controladas pelo Estado, R\$ 420,1 milhões.

A estimativa das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social considerou os efeitos da inflação, o crescimento econômico, o esforço de arrecadação e a otimização da gestão tributária. Além disso, foram consideradas parcerias e a cooperação onerosa ou não onerosa, com o governo federal, as instituições financeiras e de cooperação técnica internacional e parceiros privados.

Em relação às despesas, a maior parte dos recursos foi alocada no grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, refletindo a política de governo voltada à ampliação dos serviços prestados por meio da realização de concursos para ingressos de novos servidores, correção de distorções de Planos de Cargos e Carreiras, manutenção do poder de compra dos salários, garantido o reajuste anual dos servidores, obedecendo aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as despesas de custeio, incluídas na categoria econômica das Despesas Correntes, o Estado mantém os serviços administrativos necessários ao funcionamento da máquina estatal com foco na racionalização de custos, considerando ainda a criação de despesas finalísticas para garantir o funcionamento de novos equipamentos públicos concluídos em 2014 e outros que serão entregues à sociedade no decorrer de 2015, a exemplo do Hospital do Sertão em Quixeramobim, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas de Educação Profissional, Centro de Treinamento Técnico – CTTC, Vapt-Vupt, Centro de Formação Olímpica, Metrô de Fortaleza, além dos gastos com a conservação e expansão da malha viária do estado.

Os investimentos totalizam R\$ 5,3 bilhões, equivalentes a 22,5% da despesa total, provenientes de recursos do Tesouro Estadual, de convênios com os governos federal, estadual e municipais, parcerias privadas e empréstimos contraídos. Dessa maneira, o PLOA 2015 sinaliza a continuidade dos grandes

projetos propostos no PPA, como a ampliação do Porto do Pecém, modernização do metrô e construção da Linha Leste; Cinturão das Águas, Acquário, construção dos hospitais do Vale do Jaguaribe e Metropolitano de Fortaleza, duplicação de rodovias e demais projetos de melhorias urbanas.

Devo dizer da tranquilidade com que conduzimos este trabalho, auxiliados permanentemente pelos subrelatores Deputado Julio Cesar Filho e Deputado Mauro Filho; a eles meu muito obrigado. E faço agora um agradecimento especial ao corpo técnico experiente e comprometido, formado por funcionários desta Casa e da SEPLAG (Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará), que nos assessorou durante a apreciação desta matéria que hoje encontra-se em processo de votação.

De início, acolhemos as demandas e sugestões emanadas dos nossos pares e transformamo-las em emendas, em obediência aos padrões técnicos de classificação funcional-programática. Devo também declarar o cuidado que tivemos em aprovar cada uma, considerando as limitações de recursos, e por oportuno, devemos ressaltar ainda que não nos é dado, através da LOA, dispor acerca de transferências voluntárias a pessoas físicas e/ou jurídicas, a OSCIP's e entidades de utilidade pública, conforme disposto na LDO/2015.

Não sendo possível o atendimento de demandas pontuais e que tratam essencialmente de atribuições municipais, sugerimos aos nobres colegas a utilização de recursos oriundos do PCF (Programa de Cooperação Federativa), mensurados em seu total no PLOA 2015 no montante de R\$46.000.000,00.

Recebemos algumas emendas também impossíveis de serem acatadas, desta feita em virtude de tratar-se de competências da União, como a implantação de campus universitários federais.

No mais, temos que o objeto essencial das emendas são as demandas por obras de infraestrutura, que oscilam em sua maioria entre rodovias, adutoras, açudes e habitação, seguidas de escolas, CEO's, UPA's e diversas ações de cunho social. Diante do alto custo dessas obras e da impossibilidade financeira de executá-las em sua totalidade, decidimos que as novas ações propostas pelos deputados se iniciem obrigatoriamente com a descrição "Estudos e Projetos", por entendermos que assim - utilizando o jargão orçamentário - "abrimos uma janela" e sinalizamos ao Governador que referida obra é para nós prioritária.

Dito isto, faço agora um **RESUMO DAS EMENDAS** de valor acolhidas pela Comissão e por mim relatadas:

PARECER	QUANTIDADE
FAVORÁVEL	821
CONTRÁRIO	90
PREJUDICADA	4
TOTAL	915

Considerando ter dado as explicações pertinentes a esta relatoria, finalizo informando aos senhores parlamentares que os relatórios detalhados de emendas por autor e respectivo parecer, com os saldos ajustados, serão devidamente protocolizados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e despachados aos gabinetes dos parlamentares.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **SOMOS FAVORÁVEIS à aprovação e seguimento da tramitação do referido projeto.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	23/12/2014 15:01:56	Data da assinatura:	23/12/2014 15:09:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 101/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.673/2014)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
<p>PARECER: Favorável à mensagem e Favorável às emendas de nºs: 1 a 13; 15 a 144; 146 a 149; 152 a 254; 256 a 262; 265; 267 a 342; 344 a 416; 419 a 431; 433 a 437; 439 a 444; 446 a 453; 455 e 456; 458 a 466; 468 a 471; 473 a 480; 483; 485 a 492; 496 a 499; 501 a 507; 509 a 511; 514 a 521; 523; 525 a 527; 529 a 538; 540 a 542; 544 a 550; 555 a 566; 568 a 573; 575 a 582; 584 a 589; 591 a 605; 607; 609 a 611; 613 a 615; 619 a 635; 637 a 642; 645; 648 a 656; 658 a 660; 662 a 672; 674 e 675; 677 a 689; 691 a 720; 727 a 729; 731 a 733; 735 a 747; 743; 745; 747 a 749; 751 a 760; 762 a 773; 778 a 787; 791 a 796; 799 e 800; 804 a 806; 808 a 814; 816 a 845; 848 a 891; 897 a 902; 904 a 911; 914 e 915; Contrário às emendas de nºs: 14; 145; 150 e 151; 255; 263 e 264; 266; 343; 418; 432; 438; 445; 454; 457; 467; 472; 482; 484; 493 a 495; 500; 508; 512 e 513; 522; 524; 528; 539; 543; 551 a 554; 567; 574; 583; 606; 608; 612; 616 a 618; 636; 643 e 644; 646 e 647; 657; 661; 673; 676; 690; 721 a 726; 730; 734; 742; 744; 746; 750; 761; 774 a 790; 797 e 798; 801 a 803; 807; 846 e 847; 892 a 896; 903; 912 e 913; e Prejudicadas as emendas de nºs: 417; 481; 590; 815. (Totalizando 821 emendas com parecer favorável; 90 emendas com parecer contrário; e 4 emendas p r e j u d i c a d a s)</p>	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, com voto contrário do Deputado Roberto Mesquita referente aos pareceres dados às emendas 915 e às emendas 457, 467, 472, 482, 484, 493, 494, 495, 500, 508 e 750.



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Lista de Emendas por Autor (Resumida)

PARECER: FAVORÁVEL

	Total	Cód. Emendas
BETHROSE	38	757, 758, 759, 760, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 799, 800, 804, 805, 806, 808
DANNIEL OLIVEIRA	228	015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 756, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844
DEDÉ TEIXEIRA	13	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013
DR. SARTO	5	501, 642, 729, 810, 915
ELIANE NOVAIS	103	153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 631, 632, 633, 634, 845
ELIANE NOVAIS / FERNANDA PESSOA / INÊS ARRUDA	1	171
FERNANDA PESSOA	75	344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 645, 648
FERREIRA ARAGÃO	2	252, 253
INÊS ARRUDA	11	809, 811, 812, 813, 814, 816, 817, 818, 819, 820, 914
JÚLIO CÉSAR FILHO	50	650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 658, 659, 660, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 727, 728, 731, 732, 733, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 743, 745, 747, 748, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911
LUCÍLVIO GIRÃO	13	440, 441, 442, 443, 444, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453
LULA MORAIS	1	672
MÁRIO HÉLIO	6	146, 147, 148, 149, 152, 254



PARECER: FAVORÁVEL	Total	Cód. Emendas
MIRIAN SOBREIRA	110	510, 511, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 523, 525, 526, 527, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 540, 541, 542, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 609, 610, 611, 613, 614, 615, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 635, 637, 638, 639, 640, 641, 674, 675, 677, 678
NENEN COELHO	1	890
NETO NUNES	43	848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 891
RACHEL MARQUES	10	257, 258, 259, 260, 261, 262, 265, 267, 268, 269
RACHEL MARQUES / MIRIAN SOBREIRA	1	256
ROBERTO MESQUITA	44	455, 456, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 468, 469, 470, 471, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 483, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 509, 749
SÉRGIO AGUIAR	41	679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720
TIN GOMES	5	751, 752, 753, 754, 755
WELINGTON LANDIM	20	419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 433, 434, 435, 436, 437, 439, 649
Total	821	



SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Lista de Emendas por Autor (Resumida)

PARECER: CONTRÁRIO

	Total	Cód. Emendas
BETHROSE	14	761, 774, 775, 776, 777, 788, 789, 790, 797, 798, 801, 802, 803, 807
CARLOMANO MARQUES	1	846
DANNIEL OLIVEIRA	1	343
ELIANE NOVAIS	10	014, 418, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 912, 913
FERNANDA PESSOA	4	643, 644, 646, 647
HEITOR FÉRRER	2	676, 847
JÚLIO CÉSAR FILHO	11	657, 661, 730, 734, 742, 744, 746, 894, 895, 896, 903
LUCÍLVIO GIRÃO	2	445, 454
MÁRIO HÉLIO	4	145, 150, 151, 255
MIRIAN SOBREIRA	22	512, 513, 522, 524, 528, 539, 543, 551, 552, 553, 554, 567, 574, 583, 606, 608, 612, 616, 617, 618, 636, 673
NETO NUNES	1	892
RACHEL MARQUES	3	263, 264, 266
ROBERTO MESQUITA	11	457, 467, 472, 482, 484, 493, 494, 495, 500, 508, 750
SÉRGIO AGUIAR	1	690
TIN GOMES	1	893
WELINGTON LANDIM	2	432, 438
Total	90	



SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Lista de Emendas por Autor (Resumida)

PARECER: PREJUDICADA

	Total	Cód. Emendas
FERNANDA PESSOA	1	417
INÊS ARRUDA	1	815
MIRIAN SOBREIRA	1	590
ROBERTO MESQUITA	1	481
Total	4	



Parlamentar	Contrário	Favorável	Prejudicada	Retirada	Total
BETHROSE	14	38	0	0	52
CARLOMANO MARQUES	1	0	0	0	1
DANNIEL OLIVEIRA	1	228	0	0	229
DEDÉ TEIXEIRA	0	13	0	0	13
DR. SARTO	0	5	0	0	5
ELIANE NOVAIS	10	103	0	0	113
ELIANE NOVAIS / FERNANDA PESSOA / INÊS ARRUDA	0	1	0	0	1
FERNANDA PESSOA	4	75	1	0	80
FERREIRA ARAGÃO	0	2	0	0	2
HEITOR FÉRRER	2	0	0	0	2
INÊS ARRUDA	0	11	1	0	12
JÚLIO CÉSAR FILHO	11	50	0	0	61
LUCÍLVIO GIRÃO	2	13	0	0	15
LULA MORAIS	0	1	0	0	1
MÁRIO HÉLIO	4	6	0	0	10
MIRIAN SOBREIRA	22	110	1	0	133
NENEN COELHO	0	1	0	0	1
NETO NUNES	1	43	0	0	44
RACHEL MARQUES	3	10	0	0	13
RACHEL MARQUES / MIRIAN SOBREIRA	0	1	0	0	1
ROBERTO MESQUITA	11	44	1	0	56
SÉRGIO AGUIAR	1	41	0	0	42
TIN GOMES	1	5	0	0	6
WELINGTON LANDIM	2	20	0	0	22
Total	90	821	4	0	915

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2014 17:42:14	Data da assinatura:	24/12/2014 07:29:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 23/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 23/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00039/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	29/12/2014 15:00:15	Data da assinatura:	29/12/2014 15:00:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2014
29/12/2014

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E CINCO

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

Assi / 4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Receita da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Controladas	
RECEITAS CORRENTES	21.893.119.547	320.315.210	22.213.434.757
Receita tributária	12.471.462.497	-	12.471.462.497
Receita de Contribuição	491.590.701	-	491.590.701
Receita Patrimonial	253.572.159	250.367.300	503.939.459
Receita de Serviços/Agropecuárias	72.438.686	69.947.910	142.386.596
Transferências Correntes	8.143.362.631	-	8.143.362.631
Outras Receitas Correntes	460.692.872	-	460.692.872
Dedução da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(2.771.951.548)	-	(2.771.951.548)
RECEITAS DE CAPITAL	4.064.247.075	99.795.117	4.164.042.192
Operações de Crédito	2.756.660.479	99.795.117	2.856.455.596
Alienação de Bens	18.546	-	18.546
Transferências de Capital	1.304.222.930	-	1.304.222.930
Outras Receitas de Capital	3.345.120	-	3.345.120
TOTAL DA RECEITA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443	-	911.664.443

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 17.519.180.923,00 (dezessete bilhões, quinhentos e dezenove milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 5.666.234.151,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$ 420.110.327 (quatrocentos e vinte milhões, cento e dez mil, trezentos e vinte e sete reais).

Art. 4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS	TOTAL
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Despesas de Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	17.481.005.055	-	17.481.005.055
Pessoal e Encargos Sociais	9.015.096.979	-	9.015.096.979
Juros e Encargos da Dívida	367.640.750	-	367.640.750
Outras Despesas Correntes	8.098.267.326	-	8.098.267.326
DESPESAS DE CAPITAL	5.652.192.637	420.110.327	6.072.302.964
Investimentos	4.904.796.145	420.110.327	5.324.906.472
Inversões Financeiras	149.127.932	-	149.127.932
Amortização da Dívida	598.268.560	-	598.268.560
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	52.217.382	-	52.217.382
TOTAL DA DESPESA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443	-	911.664.443

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- anulação de dotações orçamentárias;
- excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º e nos §§ 3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2014;

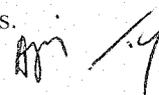
VI – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VII – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VIII – as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de Execução Orçamentária, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A vinculação entre ações orçamentárias e iniciativas constam no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As alterações entre ações orçamentárias e iniciativas poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

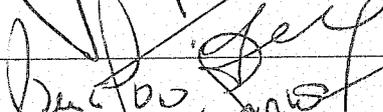
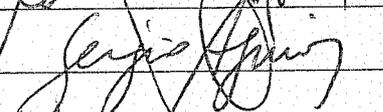
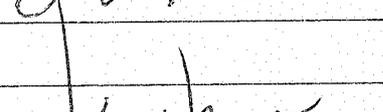
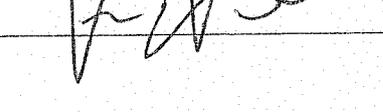
Art. 10. Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo IV da LDO-2015, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.751, de 29 de dezembro de 2014.
(Autoria: Mesa Diretora)

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$16.759,58 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Art.2º O valor mensal do subsídio do Vice-Governador do Estado do Ceará é de R\$12.569,68 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.753, de 30 de dezembro de 2014.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, do Ministério Público e Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE Receita da Administração Direta e Indireta	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO Receitas de Empresas Controladas	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	21.893.119.547	320.315.210	22.213.434.757
Receita tributária	12.471.462.497	-	12.471.462.497
Receita de Contribuição	491.590.701	-	491.590.701
Receita Patrimonial	253.572.159	250.367.300	503.939.459
Receita de Serviços/Agropecuárias	72.438.686	69.947.910	142.386.596
Transferências Correntes	8.143.362.631	-	8.143.362.631
Outras Receitas Correntes	460.692.872	-	460.692.872
Dedução da Receita Corrente p/ formação do FUNDEB	(2.771.951.548)	-	(2.771.951.548)
RECEITAS DE CAPITAL	4.064.247.075	99.795.117	4.164.042.192
Operações de Crédito	2.756.660.479	99.795.117	2.856.455.596
Alienação de Bens	18.546	-	18.546
Transferências de Capital	1.304.222.930	-	1.304.222.930
Outras Receitas de Capital	3.345.120	-	3.345.120
TOTAL DA RECEITA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443	-	911.664.443

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 23.605.525.401,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$17.519.180.923,00 (dezessete bilhões, quinhentos e dezenove milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$5.666.234.151,00 (cinco bilhões, seiscentos e sessenta e seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$420.110.327 (quatrocentos e vinte milhões, cento e dez mil, trezentos e vinte e sete reais).

Art.4º A Despesa Orçamentária apresenta o seguinte detalhamento:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E	ORÇAMENTO DE	TOTAL
	SEGURIDADE	INVESTIMENTO	
	Despesa da Administração Direta e Indireta	Receitas de Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	17.481.005.055	-	17.481.005.055
Pessoal e Encargos Sociais	9.015.096.979	-	9.015.096.979
Juros e Encargos da Dívida	367.640.750	-	367.640.750
Outras Despesas Correntes	8.098.267.326	-	8.098.267.326
DESPESAS DE CAPITAL	5.652.192.637	420.110.327	6.072.302.964
Investimentos	4.904.796.145	420.110.327	5.324.906.472
Inversões Financeiras	149.127.932	-	149.127.932
Amortização da Dívida	598.268.560	-	598.268.560
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	52.217.382		52.217.382
TOTAL DA DESPESA	23.185.415.074	420.110.327	23.605.525.401
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	911.664.443		911.664.443

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art.7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, §10, inciso I da Lei Estadual nº15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- anulação de dotações orçamentárias;
- excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art.43, §§1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
- excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art.43, §§1º, inciso I, e 2º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
- reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

I – as suplementações de dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

II – as suplementações de dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – as suplementações de dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

IV – a abertura de créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

V – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2014;

VI – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VII – as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2014;

VIII – as alterações da modalidade, do elemento de despesa e do identificador de uso, que ocorrem diretamente no Sistema de Execução Orçamentária, conforme dispõe o art.39 da Lei nº15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.8º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.70 da Lei Estadual nº15.674, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º A vinculação entre ações orçamentárias e iniciativas constam no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As alterações entre ações orçamentárias e iniciativas poderão ser realizadas por meio de decretos de créditos adicionais.

Art.10. Integram esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Estadual nº15.406, de 31 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, os seguintes anexos:

I – quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo IV da LDO-2015, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes no volume II desta Lei;

Art.11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.754, de 30 de dezembro de 2014.

(Autoria: Lula Moraes)

DENOMINA DR. ZEQUINHA PARENTE O CENTRO SOCIO-EDUCATIVO, NO BAIRRO TERRENOS NOVOS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Dr. Zequinha Parente o Centro Socioeducativo, situado na Rua Ministro César Cals s/n, no Bairro Terrenos Novos, no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.755, 30 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.683,68	5.277,21	6.081,89	6.907,18
2	4.812,85	5.434,77	6.354,06	7.219,74
3	5.053,45	5.811,51	6.833,24	7.835,72
4	5.298,18	6.102,68	7.017,40	8.079,81
5	5.571,47	6.427,19	7.338,27	8.470,51
6	5.850,04	6.787,85	7.700,89	8.907,19
7	6.142,53	7.083,93	8.125,52	9.392,64
8	6.449,37	7.417,12	8.529,89	9.809,18
9	6.772,18	7.787,08	8.956,16	10.266,56
10	7.110,75	8.177,28	9.403,49	10.764,28
11	7.466,31	8.585,15	9.874,18	11.302,71
12	7.839,82	9.019,99	10.367,93	11.882,68
13	8.231,60	9.481,34	10.884,29	12.504,73
14	8.643,18	9.959,64	11.423,60	13.169,40
15	9.075,34	10.455,84	12.000,13	13.878,25
16	9.529,11	10.968,47	12.602,24	14.622,58
17	10.005,56	11.508,99	13.232,95	15.402,21
18	10.505,82	12.076,71	13.892,97	16.218,04
19	11.031,13	12.682,80	14.582,87	17.070,82
20	11.582,88	13.328,09	15.316,10	17.962,51

TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.793,72	3.212,77	3.894,89	4.266,89
2	2.853,40	3.373,41	3.976,42	4.461,34
3	3.080,07	3.542,88	4.073,40	4.684,40
4	3.234,08	3.719,19	4.277,07	4.918,63
5	3.395,78	3.865,15	4.480,92	5.164,56
6	3.565,57	4.100,40	4.715,46	5.422,78
7	3.743,86	4.365,42	4.981,24	5.693,92
8	3.931,04	4.520,79	5.196,80	5.978,82
9	4.127,58	4.766,73	5.458,74	6.277,55
10	4.333,87	4.984,97	5.731,68	6.591,43
11	4.559,67	5.233,27	6.018,26	6.921,66
12	4.778,26	5.484,93	6.319,17	7.277,65
13	5.017,11	5.769,68	6.635,13	7.659,41
14	5.287,97	6.085,16	6.966,39	8.011,27
15	5.581,37	6.461,07	7.316,23	8.412,62
16	5.897,94	6.879,13	7.690,99	8.839,14
17	6.238,30	7.311,08	8.085,04	9.274,80
18	6.603,26	7.765,74	8.496,26	9.729,34
19	6.993,47	8.241,92	8.924,71	10.204,47
20	7.409,58	8.740,82	9.380,90	10.704,14

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

DENOMINAÇÃO SIM-BOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	473,73	4.737,39	5.211,13
DNS-2	517,79	5.177,34	5.695,13
DNS-3	222,45	2.224,64	2.447,09
DAS-1	155,72	1.557,15	1.712,87
DAS-2	118,79	1.187,97	1.306,76
DAS-3	87,69	876,99	964,68
DAS-4	65,89	658,92	724,81
DAS-5	49,27	492,79	542,06
DAS-6	36,95	369,54	406,49

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.950,48
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.204,64

*** **

LEI Nº15.756, 30 de dezembro de 2014.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: